



PROCESSO TC N.º 06006/19

Objeto: Recursos de Reconsiderações

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Aléssio Trindade de Barros e outro

Advogados: Dra. Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB n.º 12.699) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MODIFICAR EM PARTE OS DISPOSITIVOS DA DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTOS DOS RECURSOS E PROVIMENTO PARCIAL DE UM DOS PEDIDOS. A comprovação incompleta de dispêndios em recurso de reconsideração enseja apenas a redução da dívida, com as manutenções da irregularidade das contas de gestão Secretário de Estado, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00087/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES* interpostos pelo gestor da Secretaria de Estado da Educação – SEE durante o exercício financeiro de 2018, Dr. Aléssio Trindade de Barros, CPF n.º ***.796.274-**, e pelo Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, CNPJ n.º 02.539.959/0001-25, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00462/2022*, de 28 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 08 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em, *TOMAR CONHECIMENTO DOS RECURSOS*, diante das legitimidades do recorrentes, das tempestividades de suas apresentações e do interesses processuais, e, no mérito:

1) *NÃO DAR PROVIMENTO* ao recurso interposto pelo Dr. Aléssio Trindade de Barros.

2) *DAR PROVIMENTO PARCIAL* à reconsideração impetrada pelo Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, apenas para reduzir o débito imputado à referida entidade, de R\$ 1.270.687,75 (um milhão, duzentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 20.331,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 1.099.736,00 (um milhão, noventa e nove mil, setecentos e trinta e seis reais), correspondente a 17.595,78 UFRs/PB à época da decisão, sendo a cifra de R\$ 160.768,11 (2.572,29 UFRs/PB) inerente a aquisições de passagens aéreas sem as



PROCESSO TC N.º 06006/19

pertinentes relações com a execução do contrato de gestão pactuada, o importe de R\$ 368.464,14 (5.895,43 UFRs/PB) relacionado a gastos indevidos com serviços contábeis e de auditoria, a quantia de R\$ 4.881,06 (78,10 UFRs/PB) alusiva a locações de carros destinados a terceiros e a realizações de atividades não relacionadas à execução do termo de gestão, o valor de R\$ 541.000,00 (8.656,00 UFRs/PB) pertinente à falta de comprovação de dispêndios com desenvolvimentos de sistemas na área de informática, a soma de R\$ 410,00 (6,56 UFRs/PB) correspondente à carência de artefatos demonstrativos de despesas com confecções de camisas e o total de R\$ 24.212,69 (387,40 UFRs/PB) referente a pagamentos de ajudas de custo e restituições de gastos de pessoa não pertencente ao quadro funcional da organização social.

3) *MANTER* o julgamento irregular das contas do Secretário de Estado da Educação em 2018, Dr. Aléssio Trindade de Barros, a dívida atribuída à organização social Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, CNPJ n.º 44.563.716/0001-72, na quantia de R\$ 665.485,27 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais, e vinte e sete centavos) ou 10.647,76 UFRs/PB, a multa imposta ao Dr. Aléssio Trindade de Barros no montante de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, e oitenta e sete centavos) ou 187,81 UFRs/PB, as fixações de prazos para quitações dos débitos e da coima, o envio de recomendações, bem assim o encaminhamento de representações.

4) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 20 de março de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 06006/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de recursos de reconsiderações, o primeiro interposto em 29 de novembro de 2022 pelo Secretário de Estado da Educação durante o exercício financeiro de 2018, Dr. Aléssio Trindade de Barros, e o segundo apresentado em 30 de novembro do mesmo ano, pela Espaço Cidadania e Oportunidade Sociais – ECOS, ambos em face da decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00462/2022, fls. 63.509/63.530, de 28 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de novembro do mesmo ano, fls. 63.531/63.533.

Naquela assentada, esta Corte, resumidamente, decidiu: a) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do então Secretário de Estado da Educação, Dr. Aléssio Trindade de Barros, exercício financeiro de 2018; b) imputar à organização social Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE débito na importância de R\$ 665.485,27, equivalente a 10.647,76 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) atribuir ao Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS dívida no montante de R\$ 1.270.687,75, correspondente a 20.331,00 UFRs/PB; d) aplicar multa ao Sr. Aléssio Trindade de Barros na soma de R\$ 11.737,87 ou 187,81 UFRs/PB; e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários dos débitos imputados e da coima imposta; f) enviar recomendações diversas; e g) efetuar as devidas representações à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO.

As supracitadas deliberações tiveram como base diversas máculas remanescentes, sendo de responsabilidade, unicamente, do Dr. Aléssio Trindade de Barros, as seguintes eivas: a) aquisições de materiais didáticos e pedagógicos, envolvendo elevado volume de recursos, através de dispensas e inexigibilidades de licitações; b) existência de 546 convênios celebrados entre diversos órgãos e entidades e a Secretaria de Educação em situação de inadimplência; c) não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; d) ausências de nomeações de candidatos aprovados em concurso público para provimentos de vagas nos cargos de professores; e) requisições de pessoas investidas em cargos de comissão nos órgãos de origem; f) deficiências nos controles do almoxarifado; g) inexistências de domínios, acompanhamentos e fiscalizações das compras e das distribuições dos bens permanentes adquiridos pelas organizações sociais contratadas, bem como carências de cadastramentos no sistema patrimonial do órgão e de comprovações de tombamentos; h) aplicações de recursos em reformas de unidades escolares sem demonstrações de cumprimentos dos requisitos formais exigidos; i) faltas de transparências nos valores repassados às organizações sociais; j) inconsistências nas informações disponibilizadas no portal da transparência em relação a despesas realizadas pela ECOS e pela INSAÚDE; e k) necessidades de providências para assegurar os regulares funcionamentos das escolas da rede estadual de ensino com efetivos controles das distribuições de materiais aos estabelecimentos educacionais.

Persistiram, também, pechas imputadas, de forma solidária, ao antigo gestor da Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, quais sejam: a) atraso na publicação dos balanços contábeis; b) falta de planejamento nas locações de veículos e no agenciamento de passagens aéreas; c) realizações de gastos antieconômicos com alugueis de automóveis no total de R\$ 19.685,00; d) excesso de pagamento para confecções de Programas de Controle Médico e Saúde



PROCESSO TC N.º 06006/19

Ocupacional – PCMSOs na soma de R\$ 262.148,20; e) dispêndios não comprovados com alugueis de carros na quantia de R\$ 4.530,45; f) despesas não demonstradas com instalações e manutenções de condicionadores de ar no valor de R\$ 345.588,07; g) prestações de serviços não contemplados no contrato de gestão com transportes de materiais na importância R\$ 33.533,55; h) gastos com objetos não relacionados ao contrato de gestão pactuada no montante de R\$ 47.823,00; e i) dispêndios não vinculados à finalidade estabelecida no ajuste de gestão pactuada na soma de R\$ 71.474,30.

Ainda permaneceram nódoas atribuídas, em comum, ao Dr. Aléssio Trindade de Barros e ao Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, a saber: a) despesas não demonstradas com compras de passagens aéreas na ordem de R\$ 208.003,92; b) dispêndios anormais com assessoria contábil e auditoria na soma de R\$ 368.464,14; c) falta de adequado planejamento nas locações de automóveis; d) pagamentos de multas e indenizações no valor de R\$ 118.758,74; e) alugueis de veículos para terceiros não pertencentes ao quadro de pessoal da ECOS no valor de R\$ 122.973,10 e para realizações de atividades não relacionadas ao objeto contratual no total de R\$ 3.100,00; f) inconsistência no controle dos usuários dos planos de assistências odontológicas; g) falta de demonstração de gastos com desenvolvimento de sistemas de informática no total de R\$ 541.000,00; h) ausência de evidenciação de dispêndios com locações de softwares na quantia de R\$ 31.409,71; i) carência de domínio do quantitativo de licenças de e-mails corporativos; j) aquisições de produtos não relacionados ao objeto contratual; k) falta de efetivo controle das despesas com transportes de colaboradores; l) ausência de artefatos demonstrativos de despesas com confecções de camisas na cifra de R\$ 18.760,00; e m) ajudas de custos e restituições de valores à pessoa não pertencente ao quadro funcional da ECOS na soma de R\$ 24.212,69.

Não resignados, o antigo Secretário de Estado da Educação, Dr. Aléssio Trindade de Barros, e a Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS interpuseram recursos de reconsiderações, fls. 63.540/63.585 e fls. 63.588/64.004, respectivamente.

Em sua petição, o Dr. Aléssio Trindade de Barros levantou, inicialmente, preliminares acerca da necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como critérios para aplicação de multa, da impossibilidade de responsabilização do dirigente por ato praticado por outra autoridade, da imprescindibilidade de individualização e descrição precisa das condutas dos agentes para imputação de responsabilidade. Em seguida, assinalou, sumariamente, que: a) foram realizadas inexigibilidades quando demonstradas as impossibilidades de competições devido à natureza específica dos produtos adquiridos; b) não assinou nenhum contrato mencionado nos autos, sendo tais atos de responsabilidade de terceiro; c) durante a gestão do impetrante houve redução significativa do quantitativo de prestadores de serviços contratados; d) a competência para apreciar, homologar e oficializar atos de cessões no âmbito da administração pública estadual é da Secretaria de Administração; e) a substituição de prestadores de serviços do magistério por professores efetivos, paulatinamente, foi realizada; f) adotou as ações possíveis para correções de supostas inconsistências no controle do almoxarifado; g) os bens adquiridos pelas organizações sociais somente deveriam ser incorporados ao patrimônio do Estado nos casos de extinções das entidades ou rescisões dos contratos de gestões; h) os instrumentos contratuais estabeleciam a necessidade de ato fundamentado da Secretaria de Estado da Educação para liberações de recursos visando as ampliações físicas de escolas, e, não necessariamente, do gestor da pasta; i) inexistiram irregularidades nas realizações diretas de obras e serviços de engenharia para manutenções das infraestruturas das escolas; e



PROCESSO TC N.º 06006/19

j) as inconsistências apontadas pela unidade técnica do Tribunal no portal da transparência referem-se a despesas do ano de 2020.

Já o Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, em seu recurso, juntou documentação e assinalou, concisamente, que: a) os valores estornados para a conta do convênio foram utilizados nas metas pactuadas no contrato de gestão, inexistindo, pois, prejuízos ao erário; b) os dispêndios com serviços contábeis e auditoria foram demonstrados através das notas fiscais e demais documentos anexados; c) a empresa Nasajon Sistemas Ltda. prestou serviços nos processamentos das folhas de pagamentos; d) os artefatos juntados aos autos demonstraram que os usuários dos veículos locados eram empregados da entidade; e) a documentação fiscal comprobatória da efetiva prestação de serviços pela firma Multi Expertise Informática Ltda. foi apresentada; f) as notas fiscais e os comprovantes de pagamentos realizados ao fornecedor Gilvando Nascimento da Silva Júnior foi anexado; e g) o Sr. Patrick Muniz Ataliba era coordenador pedagógica da recorrente.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, após esquadriharem os recursos apresentados, emitiram relatório, fls. 64.013/64.068, onde, grosso modo, opinaram pelos conhecimentos dos recursos e, no mérito, pelo não provimento da reconsideração do Dr. Aléssio Trindade de Barros e pelo provimento parcial do recurso interposto pela associação Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, persistindo, neste último caso, anormalidades que resultaram em pagamentos indevidos na importância de R\$ 1.099.736,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 64.071/64.076, pugnando, preliminarmente, pelos conhecimentos dos recursos, visto que cumpriram os pressupostos normativos, e, no mérito, em apertada síntese, pelo não provimento da reconsideração interposta pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, bem assim pelo provimento parcial do recurso apresentado pelo Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, nos termos do relatório da unidade técnica de instrução desta Corte.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 64.077/64.078, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de março do corrente ano e a certidão, fl. 64.079.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que os recursos interpostos pelo gestor da Secretaria de Estado da Educação – SEE durante o exercício financeiro de 2018, Dr. Aléssio Trindade de Barros, e



PROCESSO TC N.º 06006/19

pelo Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS atendem aos pressupostos processuais de legitimidades, tempestividades e interesses processuais, sendo, portanto, passíveis de conhecimentos por este eg. Sinédrio de Contas. E, de mais a mais, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelos postulantes, na esteira dos posicionamentos da unidade técnica de instrução desta Corte e do Ministério Público Especial, são capazes de modificar, em parte, as deliberações deste Pretório de Contas, senão vejamos.

Com efeito, faz-se necessário abordar *ab initio* as preliminares suscitadas pelo Dr. Aléssio Trindade de Barros, dentre elas a suposta impossibilidade de responsabilização do dirigente por ato praticado por outra autoridade e a imprescindibilidade de individualização e descrição precisa das condutas de cada agente. Neste diapasão, faz-se mister rememorar que esta Corte, através do Acórdão APL – TC – 00462/2022, aplicou multa à referida autoridade no montante de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), com base no disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

Em relação à responsabilização do antigo gestor da Secretaria de Estado da Educação – SEE, Dr. Aléssio Trindade de Barros, tem-se que, no âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil, o dirigente de um órgão ou de uma entidade é a autoridade responsável pelos atos no âmbito de sua gerência, mesmo que tais atos sejam realizados por subordinados ou outras autoridades competentes, em razão do dever de fiscalizar e zelar pela legalidade das ações efetivadas sob sua gestão. A manifestada delegação de competência, por si só, não exime o gestor de suas responsabilidades, tendo em vista sua obrigação de acompanhar e supervisionar os atos de seus subordinados, consoante jurisprudência dominante do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, *verbo ad verbum*:

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao gestor delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada. (TCU, Acórdão n.º 2403/2015, Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes, Data da sessão em 12/05/2015)

Ainda sobre o tema em discepção, convém trazer à baila trecho do brilhante parecer da douta Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 64.074/64.075, *verbum pro verbo*:

(...) entende-se, razoavelmente, que os ordenadores de despesas devem exercer uma vigilância na aplicação dos recursos públicos, de modo a verificar, ao menos, uma aparência de legalidade e legitimidade no dispêndio do dinheiro público, não cabendo desvencilhar-se da responsabilidade mediante atribuição de responsabilidade a agentes exercentes de funções de menor nível hierárquico.



PROCESSO TC N.º 06006/19

Ademais, consoante registrado na decisão combatida, o Dr. Aléssio Trindade de Barros, administrador e ordenador de despesas da SEE durante o exercício financeiro de 2018, não demonstrou a adoção de providências tempestivas e necessárias no sentido de instaurar tomadas de contas especiais visando a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação dos danos. E, diante das graves inconsistências e irregularidades elencadas na instrução processual, resultando, inclusive, em imputações de débitos que totalizaram R\$ 1.936.173,02 (um milhão, novecentos e trinta e seis mil, cento e setenta e três reais e dois centavos), reduzido nesta oportunidade para R\$ 1.765.221,27 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), como adiante comentado, tem-se que a coima imposta ao Dr. Aléssio Trindade de Barros mostra-se em total consonância com a jurisprudência e os princípios regedores da administração pública, inclusive os da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ultrapassadas essas preambulares, temos a questão relacionada à utilização recorrente de dispensas e inexigibilidades de licitações para aquisições de materiais didáticos e pedagógicos, bem como contratações de serviços. Em que pese as alegações do Dr. Aléssio Trindade de Barros acerca da suposta inviabilidade de competição, observou-se, na análise da presente prestação de contas, a prática permanente de compras diretas de obras didáticas e materiais pedagógicos, nas quais foram aplicados, somente no exercício financeiro de 2018, recursos na ordem de R\$ 87.827.484,48 (oitenta e sete milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), afastando, assim, qualquer impossibilidade de obtenção de vantagens nos contratos firmados.

No tocante à gestão de pessoal, o Dr. Aléssio Trindade de Barros suscitou a responsabilidade do Governo do Estado nas realizações de concursos e nomeações dos aprovados, a suposta redução no quantitativo de contratados, as nomeações de professores aprovados em certame e a competência da Secretaria de Estado da Administração para apreciar, homologar e oficializar os atos de cessões no âmbito da administração estadual. Todavia, não demonstrou qualquer providência formal e tempestiva no sentido de fazer corrigir as situações constatadas ao longo do ano de 2018 no âmbito da SEE, que registrou, como exposto na decisão guerreada, considerável quantitativo de prestadores de serviços contratados por excepcional interesse público, ausências de nomeações de candidatos aprovados em concurso público ainda vigente para provimentos de vagas nos cargos de professores da educação básica, bem como requisições indevidas de servidores comissionados em seus órgãos de origem.

Igualmente, não merecem quaisquer reparos as eivas atinentes aos deficientes controles do almoxarifado e à indisponibilidade de dados no portal da transparência do governo estadual. A primeira porque as razões apresentadas pelo Dr. Aléssio Trindade de Barros, quanto à limitação do sistema utilizado e à possível adoção de providências, não justificam as diversas inconsistências nos registros de entradas e saídas de materiais de consumo e permanentes, bem como a grande quantidade de bens acumulados no Núcleo de Material e Patrimônio – NUMAP, demonstrando falhas nos planejamentos e domínios das compras, bem como nas distribuições dos materiais. Já a segunda, porquanto o antigo gerente da SEE afirmou, tão somente, que as consultas ao sítio eletrônico do governo do estado foram realizadas somente em 2020, quando, em verdade, a situação foi diagnosticada desde o acompanhamento da gestão realizado ainda em 2018 e no Processo de Inspeção Especial de Transparência, Processo TC n.º 07214/18.



PROCESSO TC N.º 06006/19

No que concerne ao recurso interposto pela entidade Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, observa-se que não merecem qualquer reparo as eivas atinentes aos gastos não justificados com aquisições de passagens aéreas na quantia de R\$ 160.768,11 (cento e sessenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e onze centavos), com contratações de serviços contábeis e de auditoria na soma de R\$ 368.464,14 (trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos) e com desenvolvimento de programas na área de informática no montante de R\$ 541.000,00 (quinhentos e quarenta e um mil reais), uma vez que, consoante explanado pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, não foram trazidos elementos justificadores das efetivações dos referidos dispêndios, bem como, conforme exposto na decisão atacada, a organização social, durante a instrução processual, reconheceu anomalias nos pagamentos, alegando a restituição dos valores à conta bancária pertinente aos recursos do acordo de gestão pactuada na Paraíba, solução não acatada por esta Corte, que entendeu pertinente a devolução dos valores aos cofres públicos do Estado.

Da mesma forma, não merece ser alterada a pecha respeitante ao pagamento irregular, por parte do Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, de ajudas de custo e restituições de despesas ao Sr. Patrick Muniz Ataliba na importância de R\$ 24.212,69 (vinte e quatro mil, duzentos e doze reais e sessenta e nove centavos), visto que, embora tenha sido comprovado, através dos documentos encartados aos autos, fls. 63.940/64.004, o vínculo do referido beneficiado com a organização social, não foram efetivamente demonstrados, concorde entendimento da unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas, os supostos dispêndios com aquisições de materiais de consumo, de expediente, de combustíveis, além de gastos com viagens.

Por outro lado, os especialistas deste Tribunal reconheceram que o ECOS demonstrou a legalidade de parte dos dispêndios com alugueis de carros, a partir da comprovação do vínculo empregatício dos beneficiados, de modo que o débito atribuído neste item deve ser reduzido de R\$ 122.973,10 (cento e vinte e dois mil, novecentos e setenta e três reais, e dez centavos) para R\$ 4.881,06 (quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais, e seis centavos). Outra eiva que merece ajuste diz respeito às despesas efetivadas pelo ECOS junto ao empresário Gilvando Nascimento da Silva Júnior, objetivando as confecções de camisas, cujo débito deve ser atenuado de R\$ 18.760,10 (dezoito mil, setecentos e sessenta reais, e dez centavos) para R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), igualmente em conformidade com a avaliação dos analistas desta Corte, haja vista a juntada de comprovantes de despesas no presente recurso.

Também em consonância com os entendimentos dos inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, dada a juntada de artefatos comprobatórios das realizações dos serviços de processamento das folhas de pagamentos do Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS pela sociedade Nasajon Sistemas Ltda., fls. 63.680/63.738, não merece subsistir a pecha relacionada à carência de demonstração das despesas com locações de *softwares*, na soma de R\$ 31.409,71 (trinta e um mil, quatrocentos e nove reais, e setenta e um centavos), de modo que a mencionada quantia deve ser diminuída da dívida atribuída na decisão inicial à referida entidade.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais nódoas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento dos impetrantes sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, a deliberação deste Sinédrio



PROCESSO TC N.º 06006/19

de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00462/2022), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de novembro de 2022, ressalvadas as extrações efetivadas, deve permanecer irretocável em sua parte dispositiva e necessita ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, *TOMO CONHECIMENTO DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes, das tempestividades de suas apresentações e dos interesses processuais, e, no mérito:

1) *NÃO DOU PROVIMENTO* ao recurso interposto pelo gestor da Secretaria de Estado da Educação – SEE durante o exercício financeiro de 2018, Dr. Aléssio Trindade de Barros, CPF n.º ***.796.274-**.

2) *DOU PROVIMENTO PARCIAL* à reconsideração impetrada pela associação Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, CNPJ n.º 02.539.959/0001-25, apenas para reduzir o débito imputado à referida entidade, de R\$ 1.270.687,75 (um milhão, duzentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 20.331,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 1.099.736,00 (um milhão, noventa e nove mil, setecentos e trinta e seis reais), correspondente a 17.595,78 UFRs/PB à época da decisão, sendo a cifra de R\$ 160.768,11 (2.572,29 UFRs/PB) inerente a aquisições de passagens aéreas sem as pertinentes relações com a execução do contrato de gestão pactuada, o importe de R\$ 368.464,14 (5.895,43 UFRs/PB) relacionado a gastos indevidos com serviços contábeis e de auditoria, a quantia de R\$ 4.881,06 (78,10 UFRs/PB) alusiva a locações de carros destinados a terceiros e a realizações de atividades não relacionadas à execução do termo de gestão, o valor de R\$ 541.000,00 (8.656,00 UFRs/PB) pertinente à falta de comprovação de dispêndios com desenvolvimentos de sistemas na área de informática, a soma de R\$ 410,00 (6,56 UFRs/PB) correspondente à carência de artefatos demonstrativos de despesas com confecções de camisas e o total de R\$ 24.212,69 (387,40 UFRs/PB) referente a pagamentos de ajudas de custo e restituições de gastos de pessoa não pertencente ao quadro funcional da organização social.

3) *MANTENHO* o julgamento irregular das contas do Secretário de Estado da Educação em 2018, Dr. Aléssio Trindade de Barros, a dívida atribuída à organização social Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, CNPJ n.º 44.563.716/0001-72, na quantia de R\$ 665.485,27 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais, e vinte e sete centavos) ou 10.647,76 UFRs/PB, a multa imposta ao Dr. Aléssio Trindade de Barros no montante de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, e oitenta e sete centavos) ou 187,81 UFRs/PB, as fixações de prazos para quitações dos débitos e da coima, o envio de recomendações, bem assim o encaminhamento de representações.

4) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 26 de Março de 2024 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Março de 2024 às 10:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Março de 2024 às 08:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL